



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4656

DE 10 DE MAIO DE 1990.

Regulamenta a organização e funcionamento  
do Conselho de Recursos Fiscais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 178 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989,

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, tem por finalidade a distribuição da justiça fiscal, julgando em última instância administrativa as questões tributárias entre os contribuintes e a Fazenda Estadual.

Art. 2º - O CRF subordina-se diretamente ao Secretário de Estado da Fazenda, tendo sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Rondônia.

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao CRF:

- I - julgar os recursos de decisões sobre lançamento de impostos, taxas, contribuições e acréscimos adicionais, bem como sobre a legitimidade de aplicação de multas por infração à legislação fiscal do Estado;
- II - representar ao Secretário de Estado da Fazenda, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Estadual.

Art. 4º - Não se compreendem na competência do CRF:

- I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções, restituição de tributos, multas, acréscimos proferidos em consultas;
- II - a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo do Estado, Secretário de Estado da Fazenda ou do Diretor do Departamento de Administração Tributária;
- III - a verificação de ocorrência de prescrição ou decadência.

Art. 5º - As decisões do CRF, proferidas na Câmara Plena, firmam precedentes, cuja observância é obrigatória por parte dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda.



Publicado no Diário Oficial  
de 20/01/11 às 11:05:49

Regulamenta a organização e funcionamento do Conselho de Recursos Fiscais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 178 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989,

DECRETA:

- Art. 1º - O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, tem por finalidade a distribuição da Justiça Fiscal, julgando em última instância administrativa as questões tributárias entre os contribuintes e a Fazenda Estadual.
- Art. 2º - O CRF subordinar-se-á diretamente ao Secretário de Estado da Fazenda, tendo sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Rondônia.

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao CRF:

- I - julgar os recursos de decisões sobre lançamento de impostos, taxas, contribuições e acréscimos autônomos, bem como sobre a legitimidade de aplicação de multas por infração à legislação fiscal do Estado;
- II - representar ao Secretário de Estado da Fazenda, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e dos objetivos, principalmente, a Justiça Fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Estadual.

Art. 4º - Não se compreendem na competência do CRF:

- I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções, restituição de tributos, multas, acréscimos previstos em consultas;
- II - a decisão de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo do Estado, Secretário de Estado da Fazenda ou do Diretor do Departamento de Administração Tributária;
- III - a verificação de ocorrência de prescrição ou decadência.

Art. 5º - As decisões do CRF, proferidas na Câmara Plena, têm caráter definitivo, cuja observância é obrigatória por parte dos servidores do Secretário de Estado da Fazenda.



### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - O CRF compõe-se de :

- I - Presidência e Vice-Presidência;
- II - Câmaras Julgadoras;
- III - Representação Fiscal;
- IV - Secretaria.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente do CRF são nomeados pelo Governador do Estado, entre pessoas cuja formação seja de nível superior, de reconhecida idoneidade e competência em matéria tributária, financeira e econômica, por indicação do Secretário de Estado da Fazenda, sendo livremente demissíveis.

§ 2º - O CRF é composto de 12 (doze) Conselheiros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos renováveis, observada a representação paritária.

§ 3º - A nomeação dos Conselheiros, representantes da Fazenda Estadual recairá em Agentes Fiscais de Rendas da ativa, cuja formação seja de nível superior, nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Economia e Administração de Empresas, com reconhecida idoneidade e competência em matéria tributária, financeira e econômica, indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 4º - Os funcionários da ativa exercerão seu mandato, sem prejuízo de suas atividades funcionais, não podendo, contudo, desempenhar tarefas de fiscalização.

§ 5º - O Secretário de Estado da Fazenda poderá indicar funcionários aposentados com igual qualificação, referida no § 3º.

§ 6º - Os Conselheiros, representantes dos contribuintes, serão indicados em lista triplíce pela Federação do Comércio do Estado de Rondônia, pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia e Federação da Agricultura do Estado de Rondônia.

Art. 7º - O Presidente, o Vice-Presidente e os Conselheiros prestarão compromisso perante o Secretário de Estado da Fazenda e serão por ele empossados.

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que :

- I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processo, ou que, no exercício da função, praticar quaisquer atos de favorecimento ;
- II - reter processos em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias, além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado ;
- III - faltar a mais de 06 (seis) sessões consecutivas ou 30 (trinta) interpoladas, no mesmo exercício, salvo por motivos devidamente justificados.

§ 1º - A perda do mandato referido neste artigo será declarada por iniciativa do Presidente do CRF, após apuração em processo regular.

§ 2º - Em qualquer caso, poderá o Secretário de Estado da Fazenda determinar a apuração, em processo disciplinar, dos fatos referidos neste artigo e declarar, conforme as conclusões deste, a perda do mandato.



Art. 9º - A distribuição dos Conselheiros pelas Câmaras no início de cada mandato e suas transferências no decorrer do mesmo, serão feitas pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - Na distribuição a que se refere este artigo, será indicada a ordem de suplência, para efeito de substituição nas Câmaras.

Art. 10 - Os Conselheiros em suas faltas e impedimentos, serão substituídos pelos Suplentes, para isso convocados pelo Presidente do CRF, observada a ordem de suplência.

Art. 11 - Verificando-se a vaga de Conselheiro efetivo, no decorrer do mandato, em virtude de perda deste ou exoneração, será convocado para o lugar, pelo Presidente do CRF, Conselheiro suplente, observada a ordem de suplência, ficando este efetivado.

§ 1º - A vaga será comunicada ao Secretário de Estado da Fazenda, para efeito de preenchimento, ocupando o novo Conselheiro nomeado o último lugar na respectiva lista de suplência.

§ 2º - Ocorrendo vaga de Conselheiro suplente proceder-se-á da forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 12 - Junto a cada Câmara haverá um Representante Fiscal, designado pelo Secretário de Estado da Fazenda, dentre os funcionários da carreira de Agente Fiscal de Rendas, de reconhecida capacidade em matéria tributária, e portador de título universitário nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Economia e Administração de Empresa.

Art. 13 - A Secretaria do CRF atenderá aos serviços administrativos, executando trabalhos de expediente em geral, competindo-lhe, ainda, fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao perfeito funcionamento do CRF.

§ 1º - Os Servidores da Secretaria serão colocados à disposição do CRF, a critério do Secretário de Estado da Fazenda, mediante solicitação do Presidente.

§ 2º - Os servidores colocados à disposição do CRF terão todos os direitos e vantagens inerentes aos seus cargos.

§ 3º - A Secretaria do CRF será dirigida por um Diretor do Quadro da Secretaria de Estado da Fazenda, da carreira de Agente Fiscal de Rendas.

#### DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 14 - Ao Presidente compete :

- I - dirigir os trabalhos do CRF e presidir as sessões da 1ª Câmara e da Câmara Plena ;
- II - proferir nos julgamentos, quando for o caso, o voto de desempate ;
- III - determinar o número de sessões ordinárias das Câmaras, de acordo com a conveniência dos serviços ;
- IV - convocar sessões extraordinárias, assim como as da Câmara Plena ;
- V - despachar o expediente do CRF;
- VI - distribuir, por sorteio, os processos aos Conselheiros;



- VII - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Tribunal, inclusive os recursos não admitidos por Lei ou regulamento, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições competentes ;
- VIII - representar o CRF nas solenidades e atos oficiais ;
- IX - dar exercício, conceder licença ou afastamento aos Conselheiros ;
- X - convocar os Conselheiros suplentes para substituir os efetivos, em suas faltas e impedimentos ;
- XI - apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazos para retenção de processos ;
- XII - promover o imediato andamento dos processos distribuídos aos Conselheiros e aos Representantes Fiscais, cujo prazo de retenção já se tenha esgotado ;
- XIII - oficiar ao Secretário de Estado da Fazenda, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, comunicando-lhe o término do mandato dos Conselheiros ;
- XIV - apresentar, anualmente, ao Secretário de Estado da Fazenda, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados pelo CRF ;
- XV - fixar o número de processos em pauta de julgamento, para abertura e funcionamento das sessões das Câmaras ;
- XVI - solicitar ao Secretário de Estado da Fazenda os funcionários necessários ao serviço e propor a substituição dos mesmos, quando for o caso ;
- XVII - aprovar a escala de férias dos funcionários da Secretaria ;
- XVIII - determinar a supressão de expressões descorteses ou inconvenientes, eventualmente, dos processos ;
- XIX - expedir provimentos e resolver casos omissos ;
- XX - outras atribuições que lhe forem conferidas no Regimento Interno do CRF.

Art. 15 - Ao Vice-Presidente do CRF, compete :

- I - substituir o Presidente do CRF em suas faltas e impedimentos ;
- II - presidir as sessões da 2ª Câmara ;
- III - outras atribuições que lhe forem conferidas no Regime Interno do CRF.

Art. 16 - Nas faltas e impedimentos concomitantemente do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência do CRF será exercida, em caráter de substituição, sucessivamente, pelo Conselheiro mais antigo e o mais idoso, sem prejuízo da designação pelo Secretário de Estado da Fazenda, de Conselheiro para esse fim.

#### DAS CÂMARAS JULGADORAS

Art. 17 - As Câmaras Julgadoras, denominam-se :

- I - 1ª Câmara ;
- II - 2ª Câmara ;
- III - Câmara Plena .

Art. 18 - A 1ª Câmara será presidida pelo Presidente do CRF, em suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente.



Art. 19 - A 2ª Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do CRF, e em suas faltas e impedimentos por Conselheiro efetivo designado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 20 - As sessões das 1ª e 2ª Câmaras se realizarão com a presença mínima de 04 (quatro) Conselheiros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 21 - A Câmara Plena se constitui pelo agrupamento da 1ª e 2ª Câmaras, sendo de sua competência :

- I - julgar os recursos de revisão ;
- II - representar ao Secretário de Estado da Fazenda na forma do inciso II do artigo 3º deste Decreto ;
- III - elaborar, aprovar e modificar o Regimento Interno do CRF, bem como dirimir dúvidas na sua interpretação ;
- IV - outras atribuições previstas no Regimento Interno do CRF.

Art. 22 - As sessões da Câmara Plena se realizarão com a presença mínima de dois terços dos Conselheiros da 1ª e 2ª Câmaras, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Art. 23 - Na falta ou impedimento ocasional e simultâneo do Presidente e Vice-Presidente do CRF exercerá a Presidência da Câmara Plena o mais antigo dos Conselheiros presentes ou sendo iguais na antigüidade, o mais idoso.

#### DOS CONSELHEIROS

Art. 24 - Aos Conselheiros compete :

- I - comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias das Câmaras Julgadoras ;
- II - relatar os processos que lhes forem distribuídos ;
- III - proferir votos nos julgamentos ;
- IV - propor diligências e perícias necessárias à instrução dos processos ;
- V - observar os prazos para restituição dos processos em seu poder ;
- VI - solicitar vista de processos, com adiamento de julgamento para exame e apresentação de voto em separado ;
- VII - sugerir medidas de interesse do CRF e praticar todos os atos inerentes às suas funções ;
- VIII - pela ordem de antigüidade ou de idade, substituir o Presidente no caso de ausência ou impedimento do Vice-Presidente ;
- IX - suscitar questões preliminares ou prejudiciais ;
- X - declarar-se impedido ou suspeito para funcionar no julgamento de processos ;
- XI - sugerir ao Colegiado a dispensa ou redução de multas por infração ao apelo da equidade ;
- XII - aprovar as ementas de acórdãos ;
- XIII - outras atribuições que lhe forem conferidas no Regimento Interno do CRF.



Art. 25 - Os Conselheiros no exercício da Presidência, além de seu voto, poderão proferir o de desempate.

Art. 26 - Os pedidos de exoneração dos Vogais serão dirigidos ao Governador do Estado e encaminhados ao Secretário de Estado da Fazenda, pelo Presidente do CRF.

Art. 27 - Os processos distribuídos aos Conselheiros deverão ser, pelo relator, apresentados a julgamento, devidamente relatados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da distribuição ;

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, por despacho do Presidente do CRF, mediante solicitação do Conselheiro interessado.

Art. 28 - Os Conselheiros são impedidos de discutir e votar nos processos :

- I - de seu interesse pessoal ou de seus parentes até o terceiro grau , inclusive ;
- II - do interesse da empresa de que sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do conselho, assessores ou a que estejam ligados por vínculo profissional permanente ;
- III - em que houverem proferido decisão ou instruído o feito, em primeira instância administrativa.

#### DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 29 - Os Representantes Fiscais junto ao CRF se subordinam administrativamente ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 30 - A distribuição dos Representantes Fiscais pelas Câmaras caberá ao Presidente do CRF.

Art. 31 - Os Representantes Fiscais serão, em seus eventuais impedimentos, substituídos por outros servidores, também da carreira de Agente Fiscal de Rendas, devidamente designados para esse fim, pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária.

Art. 32 - Ao Representante Fiscal compete :

- I - officiar nos processos, seja qual for a espécie de recurso, antes de sua distribuição aos Conselheiros ;
- II - promover todas as diligências e perícias necessárias à boa instrução dos processos ;
- III - comparecer às sessões das respectivas Câmaras, inclusive da Câmara Plena ; e tomar parte dos debates, requerendo vista dos processos ou adiamento de seu julgamento ;
- IV - observar os prazos para restituição de processos em seu poder ;
- V - interpor os recursos facultados por leis ou regulamentos ;
- VI - propor ao CRF a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos ;



- VII - representar ao Presidente do CRF sobre quaisquer faltas funcionais encontradas em processos, sejam em detrimento da Fazenda Estadual ou dos contribuintes ;
- VIII - zelar pela fiel execução das leis, decretos, resoluções e atos normativos, emanados pelas autoridades competentes e que devam ser observados pelo CRF.
- IX - manter contato com o Diretor do Departamento de Administração Tributária, a fim de atender ao interesse dos serviços e estabelecer unidade de orientação ;
- X - manter contato com a Secretaria do CRF para a perfeita execução dos trabalhos ;
- XI - prestar assessoria contábil e fiscal mediante solicitação de qualquer membro do CRF ;
- XII - realizar perícias contábeis ou fiscais determinadas pelos membros do CRF ;
- XIII - efetuar os cálculos necessários para tornar líquido o crédito tributário exigível do autuado.

#### DA SECRETARIA

Art. 33 - A Secretaria do CRF, que será dirigida por um Diretor, compõe-se de :

- I - Gabinete do Diretor ;
- II - Seção de Expediente ;

Parágrafo único - O Diretor será nomeado pelo Secretário de Estado da Fazenda, dentre os Agentes Fiscais de Rendas da ativa, com formação de nível superior, nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Economia e Administração de Empresas, com reconhecida idoneidade e competência em matéria tributária, financeira e econômica.

Art. 34 - Compete ao Diretor, além das atribuições que decorrem do exercício da função :

- I - dirigir, orientar e fiscalizar os serviços da Secretaria do CRF ;
- II - representar ao Presidente solicitando providências necessárias ao bom andamento dos trabalhos ;
- III - distribuir os processos aos Representantes Fiscais ;
- IV - determinar instruções especiais ao Chefe da Seção de Expediente, para a boa ordem dos trabalhos ;
- V - colaborar com o Presidente na elaboração do relatório anual ;
- VI - exercer, quanto aos serviços e funcionários do CRF, as atribuições comuns aos Diretores da Secretaria de Estado da Fazenda ;
- VII - redigir ementas ;
- VIII - manter fichário atualizado da jurisprudência do CRF ;
- IX - manter fichário atualizado da jurisprudência do Poder Judiciário relativa a tributos estaduais ;
- X - divulgar a jurisprudência do CRF, através de impressos ou quaisquer meios ao seu alcance ;
- XI - manter, devidamente encadernados e arquivados, os relatórios, atas, pareceres, acordãos e outros documentos e papéis confiados à sua guarda ;
- XII - zelar pela conservação da biblioteca e do arquivo do CRF ;
- XIII - fazer publicar, na íntegra, no Diário Oficial do Estado, em repertório de jurisprudência e publicações especializadas, as decisões do CRF de maior interesse ;
- XIV - manter atualizada a coleção de leis tributárias do Estado, divulgando entre os Conselheiros as alterações que ocorrerem ;





- XV - transformar em provimento todas as decisões do CRF que firme interpretações ou normas de ordem regimental ;
- XVI - expedir certidões ;
- XVII - confrontar as decisões das Câmaras, representando, para efeito de revisão, dentro do prazo regulamentar, sempre que ocorrer divergência no critério de julgamento ;
- XVIII - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares ou regimentais.

Art. 35 - O Diretor da Secretaria em suas faltas e impedimentos, será substituído por funcionário designado na forma da lei.

Art. 36 - O Gabinete da Secretaria terá um Secretário designado entre os funcionários da Secretaria de Estado da Fazenda pela autoridade competente, ao qual incumbe secretariar as sessões das Câmaras Julgadoras, elaborando atas e preparando todo o expediente necessário à realização das sessões.

Art. 37 - À Seção de Expediente incumbe :

- I - preparar e encaminhar a julgamento ou a despacho do Presidente ou Diretor os processos e expedientes relativos à questões fiscais ;
- II - expedir intimações ou notificações aos contribuintes para cumprimento de qualquer exigência ;
- III - fazer estatística do movimento de processos existentes no CRF ;
- IV - datilografar relatórios, pareceres, votos e atas ;
- V - preparar o expediente para despacho do Presidente e do Diretor da Secretaria ;
- VI - encaminhar aos Representantes Fiscais os processos que lhe forem atribuídos ;
- VII - encaminhar aos Conselheiros os processos distribuídos pelo Presidente ;
- VIII - dar baixa nos processos devolvidos pelos Conselheiros e Representantes Fiscais ;
- IX - preparar o expediente relativo à frequência do pessoal e à gratificação do Colegiado ;
- X - receber a correspondência do CRF, inclusive processos ;
- XI - protocolizar e distribuir papéis, registrando o seu andamento até à solução final ;
- XII - manter atualizado o cadastro de bens patrimoniais móveis existentes no CRF ;
- XIII - preparar extratos das decisões do CRF para fins de publicação no Diário Oficial do Estado ;
- XIV - fazer baixar os processos julgados para cumprimento das decisões proferidas ;
- XV - cumprir e fazer cumprir as determinações das Câmaras e no Regimento Interno.

#### DOS RECURSOS E DOS PRAZOS

Art. 38 - Poderão ser interpostos perante o CRF os seguintes recursos :

- I - recurso voluntário ;
- II - recurso de ofício ;
- III - recurso de revisão.



Art. 39 - Os prazos para interposição dos recursos serão de 30 (trinta) dias para o recurso voluntário e de ofício e de 15 (quinze) dias para o recurso de revisão.

Parágrafo único - Contam-se os prazos, na forma legal ou regulamentar, da data da intimação, da notificação ou da publicação que der conhecimento aos interessados da decisão recorrida.

Art. 40 - Cabe recurso voluntário, interposto pelo contribuinte, contra decisões de primeira instância.

Art. 41 - Cabe recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, sempre que, no todo ou em parte, decidir contrariamente à Fazenda Estadual.

Art. 42 - Caberá recurso de revisão, interposto tanto pelo contribuinte quanto pela Fazenda Estadual, esta por seus Representantes Fiscais junto ao CRF, pelos Diretores de Repartições Fiscais, pelos Delegados Regionais da Fazenda e ainda, mediante representação da Secretaria do CRF, da decisão que divergir, no critério de julgamento, de outra decisão proferida por qualquer das Câmaras.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do CRF, deverá conter indicação expressa e precisa das decisões divergentes da recorrida.

§ 2º - Na ausência dessa indicação ou quando não ocorrer a divergência alegada, o recurso será liminarmente rejeitado pelo Presidente do CRF.

Art. 43 - Admitido o recurso de revisão pelo Presidente do CRF terá a parte recorrida o prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação que lhe for feita, para produzir suas alegações.

Art. 44 - Processado o recurso de revisão, será ele submetido a julgamento pela Câmara Plena, que fixará o critério a ser seguido na espécie.

Parágrafo único - Se o recurso de revisão resultar de representação da Secretaria do CRF, terão tanto o contribuinte quanto os Representantes Fiscais o prazo de 10 (dez) dias, cada parte, a contar da respectiva notificação ou intimação, para produzir suas alegações.

#### DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 45 - Pelo efetivo exercício de suas funções, o Presidente, Vice-Presidente e os Conselheiros perceberão uma gratificação de 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPFs), por sessão a que comparecerem, até o limite máximo de 12 (doze) por mês.

§ 1º - Os Representantes Fiscais farão jus a 20% da gratificação a que se refere este artigo, por sessão que funcionarem.

§ 2º - As atividades do Secretário nas sessões que funcionar quando não correspondentes a cargo de comissão ou função de confiança - DAS ou DAI, serão retribuídas mediante gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) da importância a que fizerem jus os Conselheiros.



**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 46 - As decisões do CRF serão proferidas em forma de Acórdãos, obedecidas as disposições regimentares.

Parágrafo único - As Ementas dos Acórdãos serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 47 - O CRF poderá convocar, para esclarecimentos, servidores fiscais, ou dirigir-se, para o mesmo fim, a qualquer repartição estadual.

Art. 48 - E assegurado aos interessados o direito de sustentação oral de qualquer recurso interposto perante o CRF.

Art. 49 - No mandato em curso, as Câmaras serão organizadas de conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 50 - Para o exercício do primeiro mandato de Conselheiro Representante da Fazenda Estadual, poderá ser nomeado funcionário lotado na SEFAZ, com formação de nível superior nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Economia e Administração de Empresas, com reconhecida idoneidade e competência em matéria tributária, financeira e econômica, indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 51 - Ficam revogados os artigos 135 a 154 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário aprovado pelo Decreto nº 987, de 28 de março de 1983 e demais disposições deste que contrariem o disposto neste Decreto.

Art. 52 - Visando uniformizar a jurisprudência e adequá-la ao novo sistema tributário, ficam revogados todos os Acórdãos prolatados até a data da publicação deste Decreto, pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 53 - O Conselho de Recursos Fiscais se regerá pelo seu Regimento Interno, aprovado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 54 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação deste Regulamento, o CRF elaborará e submeterá à aprovação do Secretário de Estado da Fazenda o seu novo Regimento Interno.

Art. 55 - Enquanto não for expedido o novo Regimento, o CRF se regerá, no que for aplicável, pelo seu atual Regimento.

Art. 56 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de maio de 1990, 102º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
GOVERNADOR